



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16.02.07
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

2º CC-MF
Fl.
139

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

Recorrente : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não havendo análise do pedido de restituição/compensação pelo julgador singular, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE – CIALNE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Os conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento o Dr. Schubert de Farias Machado, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Raimar da Silva Aguiar]
Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

[Assinatura de Cleuza Takafuji]
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF

Fl.

140

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, fls. 94/95:

"Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 01/03) da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, recolhida indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com a Contribuição para o Financiamento da seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração de fevereiro de 1995 a setembro de 1996 (fls. 35). A requerente fundamenta seu pleito com base nos seguintes argumentos:

- por meio da Ação Declaratória nº 94.6512-4, foi assegurada a contribuinte o direito de efetuar a compensação dos créditos do Finsocial recolhidos a maior, no valor de 464.340,17 UFIRs, com os débitos da Cofins, restando, ainda, um saldo devedor de Cofins, no período de agosto de 1993 a setembro de 1996, no valor de 539.851,52 UFIRs, conforme planilhas de fls. 34/35;

- impetrou Ação Cautelar nº 94.10991-1, na qual foi deferida Medida Liminar autorizando a suspensão do recolhimento dos tributos, até o limite do crédito no valor de 1.114.892,76 UFIRs;

- a Ação Declaratória nº 94.13556-4 e a Ação Cautelar nº 94.10991-1 foram julgadas procedentes nos termos dos pedidos, excetuando-se o pedido compensatório em relação ao IRPJ e o IPI. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo a União interposto Recurso Especial ao STJ, que foi provido, entendendo a Egrégia Corte que: "No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS, não com os referentes a COFINS";

- autorizada judicialmente, procedeu à compensação do débito do PIS, no período de agosto de 1993 a setembro de 1996, com o seu crédito de 1.114.892,76 UFIRs, remanescendo, ainda, um saldo credor de 731.127,54 UFIRs, conforme planilha de fls. 64;

- cita a legislação que disciplina a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- ao proceder um encontro de contas, apurou que era credora de 731.127,54 UFIRs originárias de PIS recolhido a maior e devedora de 539.851,51 UFIRs originárias de COFINS.

Diante do exposto, requer a homologação da compensação de seu crédito do PIS com o débito da COFINS, no valor de 539.851,52 UFIRs.

Através do Despacho Decisório proferido na Informação Fiscal (fls. 65/66), a Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que a decisão judicial garante ao interessado o direito de compensar seu suposto crédito de PIS com débitos de PIS, não assegurando, no entanto, direito à restituição e nem a compensação com COFINS.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

141

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Compensação, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 73/79) contra o Despacho Decisório (fls. 66), na qual fundamenta seu pleito com os argumentos a seguir descritos:

- o direito de a requerente aproveitar seu crédito restou definitivamente decidido nas ações judiciais (Processos nºs 94.6512-4 e 94.13556-4);*
- procedida a compensação de seu crédito com os débitos apurados da COFINS, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na IN nº 21/97, ainda lhe resta crédito no valor equivalente a 191.276,02 UFIRs;*
- a Delegada da Receita Federal em Fortaleza (CE) negou que a requerente tivesse o direito à compensação, sob o único e isolado fundamento de que a decisão judicial não garante à interessada o direito de compensar seu crédito de PIS com débitos de COFINS;*
- a decisão da DRF/FOR é equivocada e está em total desacordo com a Lei nº 9.430/96, desatende a determinação contida na IN nº 21/97, alterada pela IN nº 73/97 e nega a orientação da jurisprudência pacificada do Egrégio Conselho de Contribuintes;*
- a requerente não disse que a decisão judicial assegurou o direito de compensar seu crédito de PIS com débitos da COFINS, mas que reconheceu o seu direito ao crédito de PIS no valor equivalente a 1.114.892,76 UFIRs, que não foi negado na decisão ora impugnada;*
- o direito de a requerente compensar seu crédito de PIS com seus débitos de COFINS não decorre da decisão judicial, mas do art. 74, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 2.138/97;*
- referido dispositivo legal e seu regulamento são posteriores ao pleito judicial e por isso inovam e acrescem o direito da requerente já reconhecido em juízo. A lei permite expressamente a compensação de créditos do contribuinte com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A anterior limitação prevista na sentença e referida pela Delegada da Receita, para negar a compensação, restou inegavelmente superada pelo direito superveniente;*
- a Medida Provisória nº 66, de 28.08.2002, alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentando os parágrafos 1º ao 6º, destacando-se o § 4º;*
- o Conselho de Contribuintes tem entendimento pacífico no sentido de que é permitida a compensação de crédito decorrente de tributo indevidamente recolhido com débito de qualquer natureza administrado pela SRF, conforme julgados que traz à colação;*
- assim, resta demonstrado o direito de a requerente proceder à compensação pleiteada no presente processo e a conseqüente ilegalidade da decisão da DRF/FOR aqui impugnada.*

Face ao exposto, a impugnante pede que seja reconhecido o seu direito de proceder a compensação na forma e conteúdo referidos na petição de fls. 01 a 03, com a sua conseqüente homologação e extinção dos respectivos débitos da COFINS, e a revogação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

142

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

Em 14 de março de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE manifestou-se por meio do Acórdão nº 2.639, fls. 92/98, que foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/09/1996

Ementa: Renúncia às instâncias administrativas

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida".

Em 19 de novembro de 2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 116.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, a recorrente apresentou, em **14 de julho de 2003**, fls. 102/107, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

145

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim, ser apreciado.

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 01/03) da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, requerida em 27/05/2002, recolhida indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração de **fevereiro de 1995 a setembro de 1996**.

A propósito desta questão adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303):

"Em diversos julgados, tanto nesta Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Os Contenciosos Administrativos, na verdade, têm como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Daí pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice."

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Como relatado, trata-se de pedido de compensação/restituição de PIS para com a Cofins, formulado pela recorrente em face de decisão judicial que assim lhe teria autorizado. A autorização judicial - transitada em julgado -, em verdade, teria autorizado tão-somente a compensação/restituição de PIS com PIS.

Não obstante o quanto vai acima, necessário é considerar que a própria Administração, por intermédio do Parecer de Nº Cosit/141, de 23/05/2003, expressamente autoriza a compensação/restituição nos moldes em que reclamado pela ora recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF

Fl.

144

Processo nº : 10380.007326/2002-64
Recurso nº : 125.537
Acórdão nº : 202-15.870

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida, a fim de que seja enfrentado o mérito da questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR *RA*